



ESTUDO TÉCNICO PRELIMAR

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1- Introdução

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP tem por finalidade analisar a viabilidade, a necessidade e a adequação da contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores, sem motorista e sem fornecimento de combustível, todos zero quilômetro, ano/modelo 2026, na cor branca, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé/MG.

A elaboração deste estudo atende ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o Estudo Técnico Preliminar como documento essencial da fase preparatória da contratação pública, devendo demonstrar o interesse público envolvido, a definição da necessidade administrativa e a análise das soluções disponíveis no mercado.

A contratação pretendida abrange:

- 10 (dez) veículos leves, tipo hatch compacto 1.0, destinados ao uso administrativo e operacional das unidades e setores da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02 (dois) veículos utilitários, com capacidade para até 07 (sete) passageiros, voltados ao transporte coletivo de equipes técnicas e pacientes, conforme as necessidades do serviço público de saúde.

O presente ETP subsidia a tomada de decisão administrativa quanto à adoção da solução mais vantajosa, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, motivação e interesse público, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



2- Fundamentação

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo legal, principalmente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente:

- Art. 18, que dispõe sobre a fase preparatória da licitação, exigindo estudos técnicos preliminares que caracterizem o interesse público e a melhor solução para a Administração;
- Art. 6º, inciso XX, que conceitua o Estudo Técnico Preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação;
- Art. 11, que reforça a obrigatoriedade do planejamento como princípio da contratação pública;
- Art. 23, que trata da estimativa de preços baseada em pesquisa de mercado idônea e devidamente documentada.

No âmbito infralegal, observa-se ainda:

- Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, utilizado como uma das fontes oficiais para pesquisa de preços;
- Normativos e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o entendimento consolidado de que o ETP é instrumento essencial para justificar a escolha da solução contratual.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a ausência ou fragilidade do Estudo Técnico Preliminar compromete a legalidade da contratação, conforme, entre outros:

- Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, que reforça a necessidade de estudos prévios para justificar a contratação;



- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que destaca o ETP como instrumento fundamental para demonstrar a vantajosidade da solução escolhida.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, também se observa entendimento consolidado quanto à imprescindibilidade do planejamento e da motivação adequada das contratações públicas, especialmente nas demandas recorrentes da área da saúde.

3- Descrição da Necessidade

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º, inciso I da IN 40/2020.

A Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé/MG desempenha atividades essenciais e contínuas, relacionadas à gestão administrativa, atendimento à população, deslocamento de equipes técnicas, transporte de pacientes e execução de programas e ações de saúde pública.

A necessidade de contratação de empresa especializada na locação de veículos decorre de fatores como:

- A demanda permanente por mobilidade para execução eficiente dos serviços de saúde;
- A insuficiência ou desgaste da frota própria, comum em administrações municipais de pequeno e médio porte;
- A busca por maior eficiência administrativa, redução de custos de manutenção, renovação periódica da frota e previsibilidade orçamentária.

A opção pela locação de veículos, em vez da aquisição, mostra-se alinhada às boas práticas de gestão pública, uma vez que transfere à contratada responsabilidades relacionadas à manutenção preventiva e



corretiva, substituição em caso de falhas e renovação da frota, garantindo maior disponibilidade operacional dos veículos.

A exigência de veículos zero quilômetro, ano/modelo 2026, na cor branca, justifica-se pela necessidade de padronização da frota, redução de custos com manutenção, maior segurança, confiabilidade mecânica e adequação à identidade visual da Administração Pública, especialmente no âmbito da saúde.

Tal necessidade está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a adoção da solução mais adequada ao interesse público.

4- Demonstração da previsão da contratação no plano anual

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A contratação pretendida encontra-se devidamente alinhada ao Planejamento Anual de Contratações – PAC do Município de Maria da Fé/MG, em atendimento ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o planejamento como instrumento essencial da governança nas contratações públicas.

A previsão da locação de veículos para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde decorre da natureza contínua e recorrente dos serviços prestados, os quais demandam deslocamentos frequentes para execução de atividades administrativas, operacionais, visitas técnicas, transporte de equipes e pacientes.



A compatibilidade da contratação com o planejamento anual reforça a observância dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, evitando contratações emergenciais ou improvisadas, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, que destaca a importância do alinhamento entre planejamento e execução contratual (Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário).

Dessa forma, a contratação está inserida no planejamento da Administração Municipal, garantindo previsibilidade orçamentária e coerência com os objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde.

5- Descrição dos Requisitos da Contratação

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso II da IN 40/2020).

A contratação deverá observar requisitos técnicos, operacionais e legais compatíveis com a natureza do objeto, conforme determina o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 40, que trata da adequada definição do objeto.

5.1 Requisitos técnicos dos veículos

A empresa contratada deverá disponibilizar veículos com as seguintes características mínimas:

a) Veículos leves – Hatch compacto

- Quantidade: 10 (dez) unidades
- Motorização mínima: 1.0
- Tipo: hatch compacto
- Ano/modelo: 2026
- Estado: zero quilômetro
- Cor: branca



b) Veículos utilitários

- Quantidade: 02 (duas) unidades
- Capacidade mínima: até 07 (sete) passageiros
- Ano/modelo: 2026
- Estado: zero quilômetro
- Cor: branca

5.2 Requisitos operacionais

- Locação sem motorista e sem fornecimento de combustível, ficando tais encargos sob responsabilidade da Administração;
- Responsabilidade da contratada pela manutenção preventiva e corretiva, incluindo peças, mão de obra e substituição de veículos em caso de falha ou indisponibilidade;
- Disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso, devidamente licenciados, emplacados e com seguro vigente;
- Atendimento às normas de segurança e trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

5.3 Requisitos legais

- Regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada;
- Atendimento às exigências de habilitação previstas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- Observância das condições contratuais e penalidades previstas nos arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021.

A definição clara dos requisitos visa evitar restrições indevidas à competitividade, em conformidade com o entendimento do TCU, que orienta para a descrição objetiva e proporcional do objeto (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).



6- Estimativas das Quantidades para a Contratação

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso V da IN 40/2020).

As quantidades estimadas para a presente contratação foram definidas com base em critérios técnicos, históricos de demanda e na necessidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde, conforme exige o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa contempla:

- 10 (dez) veículos leves, tipo hatch compacto 1.0, destinados ao uso administrativo e operacional, atendendo às demandas diárias das unidades de saúde, setores administrativos, programas e ações externas;
- 02 (dois) veículos utilitários, com capacidade para até 07 (sete) passageiros, destinados ao transporte coletivo de equipes técnicas e pacientes, especialmente em atividades que demandam deslocamentos conjuntos.

As quantidades foram dimensionadas de forma a:

- Evitar ociosidade de recursos públicos;
- Garantir atendimento contínuo e eficiente dos serviços de saúde;
- Assegurar equilíbrio entre necessidade administrativa e economicidade.

O dimensionamento adequado da quantidade atende às orientações do TCU, que reforça que a Administração deve justificar tecnicamente os



quantitativos contratados, evitando excessos ou insuficiências (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

7- Levantamento de Mercado

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

O levantamento de mercado foi realizado com o objetivo de identificar as soluções disponíveis para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé/MG, conforme dispõe o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Foram analisadas as seguintes alternativas:

a) Aquisição de veículos próprios

A aquisição de frota própria implicaria:

- Elevado investimento inicial;
- Custos permanentes com manutenção, seguro, licenciamento e depreciação;
- Necessidade de gestão direta da frota e riscos de obsolescência.

Tal alternativa mostrou-se menos vantajosa sob o ponto de vista da economicidade e eficiência, contrariando as boas práticas de gestão pública.

b) Utilização exclusiva da frota atualmente existente

A frota atualmente disponível não é suficiente para atender, de forma contínua e adequada, às demandas operacionais e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, além de apresentar desgaste natural decorrente do uso prolongado.



c) Locação de veículos automotores

A locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, apresentou-se como a alternativa mais vantajosa, por possibilitar:

- Renovação periódica da frota;
- Redução de custos com manutenção e imobilização de capital;
- Maior previsibilidade orçamentária;
- Garantia de disponibilidade operacional.

O TCU reconhece a locação como solução eficiente quando devidamente justificada, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário, que admite a contratação de locação como alternativa mais econômica em comparação à aquisição.

Diante disso, conclui-se que a locação de veículos atende de forma mais adequada ao interesse público.

8- Estimativa do Valor da Contratação

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020).

A estimativa do valor da contratação foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, com base em fontes idôneas e devidamente documentadas.



8.1 Metodologia adotada

A pesquisa de preços foi elaborada a partir de:

- Consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observando contratos similares vigentes ou recentemente concluídos;
- Cotações obtidas junto a fornecedores reais do mercado, especializados em locação de veículos automotores.

As informações coletadas foram consolidadas e analisadas, observando critérios de compatibilidade do objeto, período de vigência, características dos veículos e condições contratuais.

Todos os dados, metodologias e documentos comprobatórios encontram-se detalhados no Anexo I – Pesquisa de Preços, que integra o presente Estudo Técnico Preliminar.

8.2 Valor estimado

Com base na pesquisa realizada, estima-se o valor da contratação nos seguintes termos:

- Valor mensal estimado: R\$ 41.280,62
- Valor anual estimado: R\$ 495.367,44

Os valores estimados refletem preços praticados no mercado e atendem aos princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade, conforme entendimento consolidado do TCU, que exige pesquisa de preços fundamentada e documentada (Acórdão TCU nº 1.292/2021 – Plenário).

9- Descrição da Solução



Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com fornecimento de veículos zero quilômetro, ano/modelo 2026, na cor branca, conforme quantitativos e especificações previamente definidos.

A locação permitirá à Secretaria Municipal de Saúde:

- Atendimento contínuo e eficiente das atividades administrativas e operacionais;
- Transporte seguro e adequado de equipes técnicas e pacientes;
- Redução de custos indiretos relacionados à manutenção e gestão da frota;
- Maior flexibilidade operacional.

A solução proposta está alinhada ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a adoção de práticas que assegurem resultados eficientes e vantajosos, bem como ao entendimento jurisprudencial de que a escolha da solução deve ser devidamente motivada e fundamentada em estudo técnico.

Dessa forma, a contratação da locação de veículos se mostra adequada, necessária e vantajosa, atendendo ao interesse público e às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé/MG.

10- Justificativas para o Parcelamento ou não da Contratação

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).



Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá avaliar a possibilidade de parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade, desde que não haja prejuízo à economia de escala ou à execução contratual.

No caso em análise, a contratação refere-se à locação de veículos automotores, objeto que apresenta natureza homogênea, padronizada e interdependente, uma vez que:

- Os veículos atenderão a uma mesma finalidade institucional;
- As condições de manutenção, substituição e gestão contratual são semelhantes;
- A execução integrada do contrato favorece o controle, a fiscalização e a eficiência administrativa.

O eventual parcelamento por tipo de veículo poderia:

- Gerar multiplicidade de contratos;
- Aumentar custos administrativos e de gestão;
- Comprometer a padronização da frota e a eficiência operacional.

O TCU entende que o parcelamento não é obrigatório quando tecnicamente inviável ou quando acarreta prejuízo à economia de escala, conforme o Acórdão TCU nº 1.215/2013 – Plenário.

Diante disso, conclui-se que não se mostra vantajoso o parcelamento do objeto, sendo mais adequada a contratação de forma global, preservando a economicidade, a eficiência e o interesse público.

11- Demonstrativo dos resultados pretendidos

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).



Com a contratação proposta, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

- Garantia de mobilidade adequada para as atividades administrativas e operacionais da Secretaria Municipal de Saúde;
- Melhoria na qualidade dos serviços públicos de saúde, com maior agilidade no atendimento à população;
- Redução de custos indiretos, relacionados à manutenção, depreciação e gestão de frota própria;
- Maior previsibilidade orçamentária, com custos fixos mensais;
- Padronização e renovação da frota, assegurando veículos novos, seguros e confiáveis.

Os resultados pretendidos estão alinhados ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a buscar resultados efetivos e vantajosos.

O TCU, por meio do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, reforça que os resultados esperados devem estar claramente definidos no planejamento da contratação, de forma a permitir avaliação posterior da eficácia do contrato.

12- Providencias a serem adotadas

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art 7º, inciso XI da IN 40/2020).

Para a adequada execução da contratação, deverão ser adotadas, previamente, as seguintes providências administrativas:



- Inclusão formal da contratação no Plano Anual de Contratações;
- Definição clara do objeto no Termo de Referência, em consonância com o presente Estudo Técnico Preliminar;
- Realização de licitação na modalidade adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- Designação de gestor e fiscais do contrato, conforme dispõe o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- Previsão orçamentária compatível, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- Adoção de mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Essas providências visam assegurar a regularidade, a transparência e a eficiência da contratação, reduzindo riscos administrativos e garantindo o atendimento ao interesse público.

13- Contratações Correlatas/ Interdependentes

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes; (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art 7º, inciso VIII da IN 40/2020).

A contratação em análise não possui caráter de dependência direta com outras contratações em curso, entretanto, apresenta **relação funcional** com os serviços contínuos desempenhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé/MG.

Eventuais contratações correlatas podem envolver:

- Serviços de abastecimento de combustíveis;
- Manutenção predial das unidades de saúde;
- Serviços terceirizados de apoio às atividades administrativas e operacionais.



Ressalta-se que a presente contratação de locação de veículos não gera sobreposição nem duplicidade com outros contratos existentes, sendo complementar às atividades já desenvolvidas, sem interdependência que comprometa sua execução.

A análise atende ao disposto no art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a verificação de contratações correlatas, de modo a evitar redundâncias, incompatibilidades ou prejuízos à eficiência administrativa.

14- Descrição de Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores pode gerar impactos ambientais indiretos, principalmente relacionados ao uso de combustíveis fósseis, emissão de gases poluentes e desgaste de componentes automotivos.

Entretanto, tais impactos são considerados moderados e mitigáveis, especialmente em razão das características do objeto contratado, que prevê o fornecimento de veículos zero quilômetro, ano/modelo 2026, os quais atendem às normas ambientais vigentes e possuem maior eficiência energética e menor emissão de poluentes quando comparados a veículos mais antigos.

Como medidas mitigadoras, a Administração Pública adotará, direta ou indiretamente, as seguintes providências:



A solução proposta:

- Está alinhada ao planejamento anual da Administração;
- Atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público;
- Apresenta riscos controláveis e mitigáveis;
- Demonstra-se compatível com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa devidamente documentada no Anexo I – Pesquisa de Preços.

Dessa forma, declara-se viável a contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o prosseguimento do processo administrativo para elaboração do Termo de Referência e adoção das providências necessárias à realização do procedimento licitatório.

16- Responsáveis

Maria da Fé, 19 de Janeiro de 2026

Nome: William Daniel Marqueis Pereira
Cargo: Secretário Municipal de Saúde
E-mail: wdmp1077@gmail.com



William Daniel H. Pereira
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 032.205.145-00 / Gestor SUS

📍 Praça Getúlio Vargas nº60, Centro
☎ Telefone: 035 3632 0530

Nome: Adelchi Marchetti Pereira Cardoso
Cargo: Agente Administrativo IV
E-mail: saude.mariadafe@gmail.com



Adelchi Marchetti
Pereira Cardoso
Agente administrativo IV

✉ planejamento@mariadafe.mg.gov.br
🌐 www.mariadafe.mg.gov.br